



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 045/2021/FMAS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTUCHOS PRETOS E COLORIDOS E RECARGA DE TONERS, ESTADO DO PARÁ. PARECER INICIAL. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão eletrônico, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista a necessidade de deflagração de pregão, na forma eletrônica, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de cartuchos pretos e coloridos e recarga de toners, atendendo as necessidades básicas do fundo municipal de assistência social de Canaã dos Carajás Estado do Pará.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Com efeito, denota-se que referida futura contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, intimamente relacionada, portanto, a operacionalização de suas atividades.

Consta no presente certame: solicitação de licitação (fl. 002); Termo de Referência (fl. 009/014); Cotação de preços (fl. 005/007); Termo de autorização assinado pela chefe do executivo (fl. 021); Termo de autuação (fl. 022); Designação de pregoeiro e equipe de apoio (fl. 023); minuta de Edital e seus anexos (fl. 088/0132); e despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 133), totalizando 133 (cento e trinta e três) páginas.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Adotou-se a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor preço como tipo de licitação, atendendo ao que dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal.

O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ressalta-se que este parecer tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

i. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise, por se tratar de futuro e eventual fornecimento de serviços de transporte escolar.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na da Lei nº 10.520/2002.

ii. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão na forma presencial e eletrônica no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênica para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Cumprе destacar, também, a inexistência de Declaração de Adequação Orçamentária, visto se tratar de Sistema de Registro de Preços.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à tudo em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns **"...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"**.

Sobre a modalidade Pregão Eletrônico o decreto municipal 1125/2020, em seu artigo 21, disciplina o seguinte:

Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a **aquisição de recarga de cartuchos pretos e coloridos e recarga de toners**, nos faz afirmar que a modalidade



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA DE EDITAL APRESENTADA**, nos termos do art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 045/2021- FMAS – Pregão Eletrônico nº 025/2021, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido registro de preços, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 24 de fevereiro de 2021.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral Municipal